

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 9.407, DE 2017

Apensado: PL 930/2019

Altera a Lei nº 9973, de 29 de maio de 2000, para dispor sobre a armazenagem dos produtos agropecuários.

Autora: Deputado CARLOS BEZERRA

Relator: Deputado ALCEU MOREIRA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 9.407/2017, do Deputado Carlos Bezerra, e o apensado PL nº 930/2019, do Deputado Marlon Santos, acrescentam novos dispositivos à Lei nº 9.973, de 29 de maio de 2000, que dispõe sobre o sistema de armazenagem dos produtos agropecuários.

O PL nº 9.407/2017 acrescenta o art. 7º-A para esclarecer que não se aplicam as regras do mútuo no depósito dos produtos agropecuários abrangidos pela Lei de Armazenagem, pois não há transferência da propriedade da mercadoria ao depositário. Por sua vez, o parágrafo único acrescentado ao art. 8º da Lei prevê que o depositário não poderá usar ou dispor de produto recebido em depósito sem a autorização do depositante, ainda que guardado a granel no mesmo silo ou célula com produtos de outros depositantes.

De acordo com a justificaco apresentada pelo autor, o objetivo da proposio  conferir maior segurana jurdica ao agronegcio, tendo em vista que empresas depositrias em situao de recuperao judicial estariam se negando a restituir produtos agropecurios armazenados sob sua responsabilidade, com o fim de empreg-los em seu prprio giro comercial.

Por sua vez, o PL nº 930/2019 acrescenta novos parágrafos ao art. 3º da Lei e dá nova redação ao art. 6º com objetivos semelhantes aos do PL nº 9.407/2017, além de estender aos empregados e prepostos a responsabilização, por culpa ou dolo, por furtos, roubos e venda ou transferência não autorizada dos produtos depositados, bem como pelos danos decorrentes de seu manuseio inapropriado.

A proposição tem tramitação ordinária e foi distribuída para a apreciação conclusiva pelas Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Não foram apresentadas emendas ao Projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Com a finalidade de conferir maior segurança jurídica para o bom funcionamento da estrutura comercial e de armazenagem que serve ao agronegócio, a proposição acrescenta o art. 7º-A à Lei de Armazenagem de Produtos Agropecuários esclarecendo que não se aplicam as regras do mútuo no depósito desses produtos, pois não há transferência da propriedade da mercadoria para o depositário. Além disso, também acrescenta um parágrafo único ao art. 8º da Lei estabelecendo que o depositário não poderá usar ou dispor dos produtos recebidos em depósito sem a autorização do depositante.

De acordo com a justificação apresentada pelo autor, os contratos de compra e venda de produtos agropecuários seguidos por contratos de depósito - comumente utilizados por tradings e demais empresas demandantes de produtos agropecuários que adquirem matérias primas e as mantêm depositadas nos armazéns dos fornecedores até o momento da oportuna destinação - estão sendo ameaçados por uma interpretação equivocada ou oportunista da legislação por parte de empresas que, ao entrarem em situação de recuperação judicial, se negam a restituir produtos já vendidos e mantidos sob sua responsabilidade na situação de depositárias, com o fim de empregá-los em seu próprio giro comercial.

De fato, não há razão para se entender que os produtos agropecuários deixados em armazém pelo depositante tenham sua propriedade transferida para o depositário, pois não se busca emprestar os bens lá depositados, muito pelo contrário, o intuito é apenas a manutenção do produto em local adequado para posterior manejo e aproveitamento, podendo o depositante dispor do bem no momento que bem entender. Inclusive, é obrigação do depositário devolver os bens no momento em que o depositante solicitar, conforme prevê o art. 6º da Lei de Armazenagem e art. 629 do Código Civil

Portanto, não há como configurar o contrato de depósito para armazenamento de produtos agropecuários como um contrato de depósito de bens fungíveis, com transferência de propriedade, a fim de equipará-lo ao mútuo, dado que a essência do contrato não viabiliza esse entendimento, tal como assentado pelo STJ e como bem destacado na justificativa do PL nº 9.407/2017.

De todo modo, entendemos que seja prudente a positivação do entendimento do STJ no sentido de ser o contrato de depósito para armazenagem de produtos agropecuários regular, isto é, sem a transferência de propriedade dos bens depositados, mantendo-se o domínio dos produtos com o depositante, sem a submissão desses bens à recuperação judicial do depositário.

Por sua vez, o PL nº 930/2019 também visa à positivação pretendida pelo PL nº 9.407/2017, no que tange à não transferência de propriedade do depositante para o depositário dos produtos agropecuários armazenados, e, ao modificar os artigos 3º e 6º da Lei 6º e 7º da Lei 9973/2000, prevê expressamente a proibição da venda ou transferência de grãos sem anuência do depositante.

Ademais, o PL 930/2019 adequadamente pretende dirimir a comercialização ilegal dos grãos adquiridos, ao prever que a Nota Fiscal que atestar a comercialização do produto contenha informações sobre a procedência dos grãos.

Entretanto, a proposição supracitada impõe uma responsabilização aos empregados ou prepostos do depositário que consideramos inadequada, de responderem por culpa ou dolo por furtos, roubos e venda ou transferência não autorizada dos produtos depositados, bem como

pelos danos decorrentes de seu manuseio inapropriado. Entendemos que, para fins da segurança jurídica da relação entre depositante e depositário, a disposição em vigor, que atribui ao depositário essa responsabilidade, trata de melhor forma a matéria.

Sendo assim, no intuito de amenizar as perdas e prejuízos dos produtores, que sem consentimento, têm seus grãos comercializados, torna-se oportuno trazer ao corpo da Lei dispositivos que categoricamente proporcionem a segurança jurídica necessária ao fomento dos negócios no setor agropecuário.

Em face do exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do PL nº 9.407/2017 e do PL nº 930/2019, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, 24 de setembro de 2019.

Deputado ALCEU MOREIRA
Relator

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 9407, de 2017, e Nº 930, de 2019.

Altera a Lei nº 9.973, de 29 de maio de 2000, para dispor sobre a armazenagem dos produtos agropecuários.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.973, de 29 de maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º.....

§3º A comercialização ou alienação dos produtos recebidos para armazenamento dependerá de prévia concordância do depositante ou de seu representante legal e deverá constar das cláusulas contratuais de depósito. (NR)

§4º Na hipótese do parágrafo anterior, informações acerca da procedência dos grãos deverão constar de nota fiscal ou de documento correspondente que comprove as transações. (NR)

§5º O prazo de armazenagem, o preço dos serviços prestados e as demais condições contratuais serão fixados por livre acordo entre as partes.

§ 6º Durante o prazo de vigência do contrato com o Poder Público para fins da política de estoques, bem como nos casos de contratos para a guarda de produtos decorrentes de operações de comercialização que envolvam gastos do Tesouro Nacional, a título de subvenções de preços, o Ministério da Agricultura e do Abastecimento manterá disponível, na rede Internet, extratos dos contratos correspondentes contendo as informações previstas no *caput* deste artigo.

.....
Art. 6º O depositário é responsável pela guarda, conservação, pronta e fiel entrega dos produtos que tiver recebido em depósito, inclusive nos casos de avaria e danos decorrentes do inadequado armazenamento. (NR)

§ 1º O depositário responderá por culpa ou dolo de seus empregados ou prepostos, pelos furtos, roubos, venda ou transferência não autorizada e sinistros ocorridos com os produtos depositados, bem como pelos danos decorrentes de seu manuseio inadequado, na forma da legislação específica. (NR)

.....
Art. 7º-A O depósito dos produtos de que trata esta Lei é regular e a ele não se aplicam as regras do mútuo, pois não há transferência da propriedade da mercadoria ao depositário”.

Art. 8º

Parágrafo único. O depositário não poderá usar ou dispor dos produtos recebidos em depósito sem a autorização do depositante, ainda que na hipótese de que trata o art. 7º desta Lei. (NR)”

Art 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.